



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 409 /2007
SESSÃO DE 21/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003036/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200506593

RECORRENTE: JOSÉ PIRES DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE. PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. *Conforme ação fiscal, no trânsito, o Agente Fiscal detectou que o Autuado internou "20 bovinos" segundo Termo de Responsabilidade No. 20305022.2004.3445 emitido em 09/05/2004. Após análise dos autos, contatou-se que o valor do imposto calculado por ocasião da lavratura do presente A.I. fora superior ao ICMS efetivamente pago quando da baixa do referido Termo, face ao cálculo ter sido efetuado com base no valor constante da pauta fiscal, e não no da operação realizada. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão pela Parcial Procedência, por maioria de votos, e, ato contínuo declarada a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário através do REFIS, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Acusa a inicial que o contribuinte, JOSÉ PIRES DE SOUZA, internou no território cearense mercadoria indicada como "em trânsito" para outra unidade da Federação, conforme Termo de Responsabilidade datado de 9 de maio de 2004, no caso, "20 bovinos" destinados a contribuinte no Estado do Rio Grande do Norte.

Indica o art. 170, II, do Dec. nº 24.569/1997 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, I, "i", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Compõem o presente processo: *Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Mandado de Notificação e Intimação, Despacho do Juiz de Direito Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, Termo de Juntada e Termo de Revelia às fls. 03/12.*

Em sua peça defensiva, às fls. 15/16, o Autuado informa que a carga foi transportada até o Estado do Rio Grande do Norte, e passou pelo Posto Fiscal de Ipaumirim, devidamente recebida pelo fiscal. Outrossim, solicita que seja dada baixa na pendência do veículo e o arquivamento do Auto de Infração.

Instruindo a Defesa, encontram-se as cópias do Auto de Infração, do Mandado de Notificação e Intimação e do Despacho do Juiz de Direito, que estão acostadas às fls. 17/24.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 28/30, decidiu pela Procedência da ação fiscal em virtude do Autuado não comprovar o que sustentou em sua Defesa.

Inconformado com a decisão condenatória prolatada na Primeira Instância Administrativa, o contribuinte autuado ingressa com peça recursal, às fls. 34/36, onde repete os argumentos apresentados na peça impugnatória, sem, no entanto, comprovar o que foi alegado.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 543/2006 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 39/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 41.

Esta 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 09 de novembro de 2006, decidiu remeter o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, já que, assim como o contribuinte não apresentou a Nota Fiscal, objeto da autuação, o Fisco também não colacionou aos autos o Termo de Responsabilidade, bem como, a Declaração da não entrada da referida nota fiscal no Estado de destino, a fim de trazer aos autos os referidos documentos. É o conteúdo do Despacho colacionado às fls. 42/43.

Após pesquisa realizada junto ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA), a Célula de Perícias e Diligências, às fls, 44/60, anexou aos autos diversas consultas sobre o Termo de Responsabilidade. Quanto à Nota Fiscal, decorridos 20 dias de intimado, o contribuinte ficou em silêncio.

Em nova Sessão, aos 26 de março de 2007, retornou à esta Egrégia Câmara, para apreciação e julgamento, o processo ora em contenda. Em Despacho exarado às fls, 61/62, decidiu-se converter o curso deste em realização de nova diligência, para averiguar o porquê da baixa do Termo de Responsabilidade em questão, ter ocorrido em total divergência com o valor lançado no Auto de Infração. E, também, para que fosse trazido aos autos a nota fiscal, objeto da presente autuação.

Respondendo aos quesitos supracitados, a Célula de Perícias e Diligências presta informações e colaciona documentos às fls. 63/72, onde esclarece que solicitado a apresentar a nota fiscal, o contribuinte novamente não se manifestou. Informou também que a Instrução Normativa 42/1991, que instituiu o Termo de Responsabilidade, não prevê que nenhuma das vias da nota fiscal, em trânsito livre, permaneça no Estado do Ceará.

Quanto a baixa do Termo de Responsabilidade, por não haver vinculação no sistema COMETA com o auto de infração, gerado no sistema CAF, os valores estavam incompatíveis. Elucida ainda, que o imposto pago foi calculado com base na Instrução Normativa nº 13/2005 (Pauta Fiscal), sendo o valor gerado e atualizado pelo sistema COFAP, dispensado de multa e juros de acordo com a Lei nº 13.814/2006, Lei do REFIS, vigente à época do pagamento.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça exordial do presente processo versa sobre a acusação de simular saída de mercadorias para outra Unidade da Federação quando efetivamente internadas no território cearense.

Impugnando o feito fiscal, o Autuado alegou que não houve o dito internamento, que a carga foi transportada até o Estado do Rio Grande do Norte, e passou pelo Posto Fiscal de Ipaumirim, sendo devidamente recebida pelo fiscal.

Em sede de Julgamento de 1ª Instancia, o julgador entendeu pela procedência da autuação, em razão da não comprovação pelo Autuado dos argumentos sustentados por ocasião de sua defesa.

Com efeito, analisando minuciosamente as peças constitutivas dos autos em exame, verifica-se que, assim como o contribuinte não apresentou provas do alegado em sua peça defensiva, o Fisco, por sua vez, também não demonstrou de forma cabal provas que comprovem a infração, pois não consta nos autos o Termo de Responsabilidade de No. 20305022.2004.3445, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, nem tampouco, a declaração da não entrada da nota fiscal, objeto da autuação, no Estado destinatário das mercadorias.

Nesse contexto, cabe esclarecer que por duas vezes o curso do presente processo foi convertido em diligência, e que a Nota Fiscal que deu origem ao Termo de Responsabilidade (TR) foi solicitada em ambas as diligências e não foi apresentada.

Cumprido destacar, que no decorrer das diligências, constatou-se que o referido TR, foi baixado através de pagamento de DAE, no entanto, com valor divergente daquele lavrado no auto de infração.

A despeito, a informação fiscal de fls. 64/65, trouxe aos autos a informação de que não mais existe pendência no sistema da SEFAZ, em razão do pagamento do imposto, o qual foi calculado com base na Instrução Normativa nº 13/2005 (Pauta Fiscal) e pago com base na Lei do REFIS (Lei nº 13.814/2006).

Assim, como não consta nos autos a nota fiscal nº 673, objeto da pendência, nem tampouco o Termo de Responsabilidade que gerou a autuação, acolho os valores calculados e demonstrados às fls. 64/65, os quais tiveram como base "Pauta Fiscal", e voto pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, ato contínuo extinção do processo devido pagamento pelo REFIS.

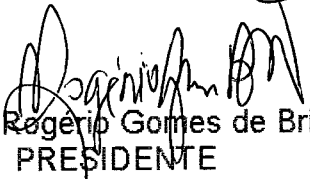
É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ PIRES DE SOUZA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, em razão do pagamento efetuado nos termos dos valores constantes da Informação Fiscal obtida mediante diligência realizada no CEFIT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Foi vencido o entendimento manifestado em voto pela Conselheira Francisca Marta de Sousa que, também se manifestando pela parcial procedência, consignou seu entendimento nos seguintes termos: "Entendo configurado o ilícito tributário, sendo que o pagamento deveria ocorrer nos termos do ICMS principal do levantamento tributário. Todavia, diante do equívoco do agente fiscal que emitiu o DAE (constante dos autos), deve ser dispensada a sanção e compensado o valor recolhido a título de "ICMS outro" com o "ICMS do auto de infração".

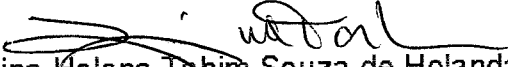
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

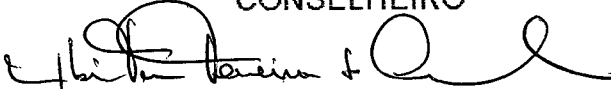

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineisa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO